

AS CONSEQUÊNCIAS LETAIS DA CRIMINALIZAÇÃO: VITIMIZAÇÃO POR HOMICÍDIO NA CIDADE DE SANTA MARIA/RS (2010-2014)

*The Consequences of lethal Criminalization: Victimization
by Homicide in Santa Maria/RS City (2010-2014)*

VINICIUS NAHAN

Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Rio
Grande do Sul. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Resumo: Em âmbito nacional, pesquisas demonstram que o homicídio atinge desproporcionalmente certos grupos da população. Dessa forma, o presente trabalho procurou conciliar abordagens de caráter dedutivo e indutivo para a resolução satisfatória do problema de pesquisa, através de um referencial teórico crítico, e uma perspectiva interdisciplinar realizada com autores do direito e da sociologia. O primeiro foi utilizado para se identificar se as vítimas dos homicídios ocorridos em Santa Maria/RS, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, possuíam características significativamente recorrentes no total dos casos de homicídio, considerando o sexo, a faixa etária e as informações dos processos criminais respondidos por elas antes de morrerem. Já a abordagem indutiva permitiu analisar se as pessoas dotadas de determinadas características, físicas e pessoais, tendem a serem mortas por homicídio com maior frequência nesta cidade. As fontes primárias utilizadas foram as notícias de um jornal de circulação local e os processos criminais. Dessa forma, constatou-se que as vítimas de homicídio eram majoritariamente homens (89%), compreendidas na faixa etária de 15 a 49 anos de idade (92%) e já haviam sido acusadas formalmente por cometerem uma conduta ilícita (84,43%), ou seja, possuíam algum grau de criminalização, permitindo constatar que as pessoas dotadas dessas características têm uma probabilidade maior de serem vitimadas por homicídio nesta cidade.

Palavras-Chaves: vitimização, taxas de homicídio, criminalização, criminologia.

Abstract: Nationally, it turns out that the murder disproportionately affects certain population groups. Thus, this study sought to reconcile deductive and inductive character approaches to satisfactory resolution of the research problem, through a critical theoretical framework, and an interdisciplinary perspective held with authors of law and sociology. The first was used to identify if the victims of homicides in Santa Maria/RS city, in the period between the years 2010 to 2014 had significantly recurring characteristics in total homicide cases considering sex, age and information of criminal

cases answered by them before they die. On the other hand, the inductive approach allowed us to analyze if people endowed with certain characteristics, physical and personal, tend to be killed by homicide more often in this city. The primary sources used were the news of a local newspaper and criminal cases. Thus, it was found that the murder victims were mostly men (89%), ranging in age group 15-49 years (92%) and had been formally accused for committing unlawful conduct (84.43%), or possess some degree of criminality, allowing to see that the people possessing these characteristics are more likely to be victims of homicide in this city.

Key-Words: victimization, homicide rates, criminalization, criminology.

1. Introdução

O discurso jurídico usual, com frequência, afirma que “onde há sociedade, há direito”¹, ou seja, o direito seria tão antigo quanto o primeiro agrupamento humano, tão imprescindível para a sobrevivência da humanidade que surgiu no exato momento em que um grupo de seres humanos resolveu caminhar junto. Esse discurso identifica uma correlação entre as variadas formas de resolução de conflitos dos povos antigos e o atual modelo jurídico estatal, entretanto, tal raciocínio se equivoca ao tentar compreender as épocas passadas através de formatos e equações da atualidade. Esse modo de pensar o direito foi denominado por Warat (1982) de “senso comum teórico dos juristas”.

Aliás, essa concepção errônea decorre de duas ideias equivocadas sobre a história do direito: a continuidade do fenômeno jurídico em toda a história humana (continuismo) e o constante aperfeiçoamento dos procedimentos e institutos jurídicos (evolucionismo) (SABADELL, 2006, p. 20-23). Devido à existência em muitas sociedades antigas de textos disciplinadores de condutas que previam sanções, relatos de julgamentos efetuados por tribunais ou por apenas uma pessoa, penas e prisões, além de outras formas de regulação social parecidas com os atuais institutos jurídicos, acredita-se que o direito sempre existiu. Neste sentido caminham as palavras contidas em um livro de introdução ao estudo do direito, recentemente publicado por uma grande editora, “[...] temos a convicção de que o Homem sempre viveu em sociedade e, com isso, deduzimos que o Direito se fazia presente, embora de um modo pouco consciente ou lapidado” (CUNHA, 2012, p. 20).²

O senso comum teórico dos juristas, segundo Warat (1982, p. 55), possui uma função legitimadora das instituições jurídicas, na medida em que opera conceitos no interior de marcos institucionais específicos (faculdades de direito, tribunais, órgãos legislativos), estabelecendo uma reinterpretação das instâncias discursivas das quais se apoderam, em muitos casos criando versões estereotipadas dos conceitos.

Dessa forma, a crença no longínquo surgimento do direito tem a clara função de legitimar o ordenamento jurídico moderno e apresentá-lo como neutro, racional e

¹ Jargão latino: “*ubi societas ibi ius*”.

² Anteriormente, o autor havia afirmado: “Deduz-se então que não há a possibilidade de existir uma sociedade sem um governo e, igualmente, um governo que não esteja a serviço de determinada sociedade. Para que todos esses elementos estejam em harmonia e produzam resultado, há a necessidade de um conjunto de regras e de leis. Eis o Direito” (CUNHA, 2012, p. 18).

culturalmente superior a qualquer outra experiência histórica e social de resolução de conflitos, além de consagrar os atores jurídicos a uma posição de imprescindibilidade social, tornando-os pessoas que ocupam uma função de extrema utilidade pública (SABADELL, 2006, p. 27).

Entretanto, o direito não pode ser compreendido fora da história, pois o atual fenômeno jurídico possui uma história própria. O direito como conhecemos começa ao final do século XVIII, com o surgimento das primeiras codificações e constituições, primeiro nos Estados Unidos, após a declaração da independência de 1776 e depois na França, após a revolução de 1789, correspondendo às características e necessidades do incipiente sistema capitalista, radicalmente oposto às regras comportamentais do passado (DIMOULIS, 2011, p. 37). Tudo que existiu antes da emergência do modo de produção capitalista, comumente identificado como direito, não passava de religião ou política. “O comércio, a exploração do trabalho mediante salário, a mercantilização das relações sociais, tudo isso deu margem a um tratamento do direito como uma esfera social específica, eminentemente técnica” (MASCARO, 2013, p. 3-4).

Assim, do mesmo modo que a noção falaciosa do surgimento do direito deve ser evitada, outro equívoco recorrente em textos jurídicos a ser enfrentado é a construção ontológica do crime. No imaginário popular e jurídico, a origem dos atos criminosos se confunde com a própria história humana, o crime, assim como o direito, seria um fenômeno ahistórico e imutável. Segundo um consagrado autor de direito penal, citado por Sabadell (2006, p. 21), “a história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.

Porém, não existe nenhuma conduta que sempre foi considerada ilícita em todos os lugares e em todas as épocas, dito de outra forma, na história humana não há exemplo de nenhuma ação que sempre foi tratada como crime, por isso, em essência, o crime não existe, na verdade, ele é construído socialmente.

O jurista italiano Raffaele Garofalo, autor do livro *Criminologia* de 1890, até tentou identificar em relatos de viajantes da sua época uma conduta universalmente punível, entretanto percebendo que não existia nenhuma conduta criminalizada por todas as sociedades propôs a criação de uma ficção jurídica distinta de crime que pudesse ser identificada em qualquer época. Desta forma, ele concebeu o conceito de “delito natural”, o qual seria responsável por atingir frontalmente o senso moral de uma comunidade, forjado pelos sentimentos altruístas constitutivos da espécie humana, essa lesão à comunidade, segundo Garofalo, seria o fator essencial para que um ato nocivo seja considerado criminoso em todos os tempos e lugares (ALMEIDA, 2004, p. 99-100).

Deixando de lado a abstração criada por Garofalo, ressalta-se que, conforme explicado por Christie (2011, p. 20), para se analisar o crime o ponto de partida deve ser os atos, a fim de verificar quais deles são considerados prejudiciais. A partir disso, selecionam-se os atos considerados problemáticos e se procede a classificação: atos irritantes, desagradáveis, nojentos e, como qualquer outra categoria, criminosos. Por isso, somente existem atos, aos quais, de acordo com o contexto e a axiologia do corpo social, são atribuídos significados, por exemplo, levando em conta a morte de um homem vítima de um disparo de arma de fogo proferido por outro homem, pode-se afirmar que: 1) em uma guerra, é o dever do soldado matar seu inimigo; 2) se ambos estão armados e em confronto, o atirador pode ter agido em sua defesa ou de outra pessoa; 3) se o tiro foi dado pelas costas, é mais provável a

caracterização do ato como ilícito. Assim, dentre as interpretações possíveis, apenas uma delas identificou o ato como criminoso.

Nesse processo de atribuição de significados, a distância social assume um papel importante, pois a taxação de condutas e pessoas como criminosas ocorre com mais frequência na medida em que for maior a distância entre os sujeitos. Dessa forma, em alguns ambientes, por exemplo, no familiar, mesmo ocorrendo condutas tipificadas como crime, as condições sociais são tais que impedem a rotulação. Comprova-se, assim, que os atos não são alguma coisa, eles se tornam alguma coisa (CHRISTIE, 1998, p. 13).

Outro ponto que corrobora a ideia da inexistência ontológica do crime é a análise da legislação penal, especificamente, das condutas criminalizadas. Dentre elas se encontra um imenso leque de situações e ações, cujas propriedades são diferentes e, na maioria dos casos, não possuem nenhum denominador comum. Essas condutas nem ao menos possuem uma mesma estrutura, seja nas motivações dos envolvidos, nas suas consequências ou nas formas de prevenção ou controle. O único aspecto comum que elas possuem é o fato de serem tipificadas como crime e do sistema penal poder atuar na sua repressão (HULSMAN, 1989, p. 90). Na legislação penal brasileira, por exemplo, a lei 8.072/90, conhecida como lei dos crimes hediondos, considera hediondo tanto matar pessoas negras, com intuito genocida e de extermínio³, quanto adulterar um *shampoo* para tratamento de caspas⁴.

Evidencia-se, dessa forma, quão relativa é a definição de crime. Assim, o elemento inicial para se criminalizar alguém, antes de ser a sua conduta, é a época em que vive ou o seu local de nascimento, pois dependendo dessas variáveis é possível saber se a sua ação é, ou não, criminosa e se ela será criminalizada ou não. O crime varia no tempo e no espaço, “não há nada na natureza do fato, na sua natureza intrínseca, que permita reconhecer se se trata ou não de um crime” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 63).

A inclusão de uma conduta no rol de crimes é resultado de uma decisão humana modificável. Por exemplo, quando ocorre a descriminalização de um fato típico, da noite para o dia, o homem considerado delinquente passa a ser um homem comum que não infringe a lei. Sendo assim, se é a legislação penal que tem competência para definir as condutas consideradas ilícitas e de um dia para o outro elas podem ser alteradas, então a conduta em si não tem uma natureza criminosa, nem tão pouco a pessoa que a pratica, logo, pode-se afirmar que o criminoso não existe, ele é fruto da legislação penal, ou seja, a lei cria o criminoso (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 64).

O crime e o criminoso não possuem uma natureza específica distinta dos demais atos e das outras pessoas, isto é, não existem por si só, no entanto, ambas as categorias, efetivamente, possuem uma existência real na sociedade. Por isso, é importante ressaltar, não se pode confundir a inexistência ontológica do crime e do criminoso e a sua expressiva presença social. Crimes e criminosos não existem naturalmente, mas possuem existência social. Ao lançar o olhar sobre tal tema, aprofundar-se-á essas proposições teóricas, a fim de descobrir quais processos sociais são responsáveis pela criação do crime e do criminoso?

³ Lei 8.072/90. Art. 1º, Parágrafo único. “Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.”

⁴ Lei 8.072/90. Art. 1º, inciso VII-B – “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.”

2. Sobre desvios, rótulos e criminalizações

O ponto inicial para a compreensão dos processos sociais criadores do crime e do criminoso deve ser a inclusão das condutas criminalizadas no conjunto das espécies cujo gênero é o desvio.

Desviar, na acepção do termo, é sair do caminho, trocar a direção, mudar o rumo, logo, desvio pode ser entendido como tudo aquilo que não está na direção correta. Outras definições de desvio, também, já surgiram: algumas simples como, tudo que difere do comum, que varia excessivamente da média, uma patologia, uma doença mental, ou mais elaborada, por exemplo, uma falha em obedecer a normas do grupo (BECKER, 2008, p. 18-21).

Sem levar em consideração tais definições corriqueiras, a última concepção apresentada merece uma maior atenção. Ela define o desvio como a infração de alguma regra socialmente aceita. Então, a partir disso, se propõe a procurar quem infringe regras e a examinar os elementos das suas personalidades e suas situações de vida, a fim de encontrar uma explicação para as infrações. Esse raciocínio pressupõe que os desviantes constituem um grupo homogêneo, apenas pelo fato de terem cometido um desvio (BECKER, 2008, p. 21).

No entanto, essa perspectiva ignora um fato essencial para a compreensão das condutas desviantes, o fato de que o desvio é criado pela sociedade, como afirma Becker (2008, p. 21-22) “Grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares”. Essa mudança de foco dos estudos sobre o desvio, só foi possível graças à utilização dos postulados do *interacionismo simbólico*⁵ pela sociologia do desvio. Assim, o controle e o desvio são visualizados dialeticamente, encarados através de um processo de interação dinâmico e variável entre as pessoas envolvidas. Sobre esses fundamentos, várias correntes interacionistas foram desenvolvidas, aquela que teve maior difusão foi a teoria da rotulação social (*labelling approach theory*) proposta por Howard Becker, na década de 1960 (LIMA, 2001, p. 192).

O papel da ação coletiva é evidenciado na concepção de Becker sobre o fenômeno do desvio, importa para sua teoria o processo social que impõe certas formas de comportamento e proíbe outras. O desvio é fruto de empreendimentos dos outros, cujas iniciativas desencadeiam um processo de intervenções visando selecionar, identificar e tipificar os indivíduos. “O caráter desviante ou não de um ato depende então da maneira que os outros reagem” (LIMA, 2001, p. 192).

A forma desviante, desse modo, é uma consequência da reação social ao ato de uma pessoa, por isso, afirma Becker (2008, p. 22), não há características homogêneas nos desviantes. Não se deve supor nem ao menos que as pessoas rotuladas como desviantes realmente cometeram um desvio, pois esse processo de rotulação, engendrado por seres humanos, não é infalível, alguns podem ser acusados sem terem cometido um desvio, outros tantos podem escapar incólumes sem serem descobertos.

Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a

⁵ Costuma-se identificar as origens do interacionismo simbólico com as análises psicossociais de George Herbert Mead [1863-1931], publicadas em 1934 no livro *Mind, self, and society* [sem tradução para o português]. Nele o autor afirma que a sociedade é construída pela dinâmica das interações, trocas entre os indivíduos e pelos atos sociais, deste modo privilegiam-se os processos pelos quais os comportamentos de algumas pessoas correspondem, negativa ou positivamente, às expectativas dos outros (LIMA, 2001, p. 188 e 191).

um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p. 22).

Becker (2008, p. 153, 160-161) também afirma que as regras são consequências da atividade dos empreendedores morais, os quais ele divide em duas espécies: os criadores e os aplicadores das regras. Os primeiros estão interessados em modificar os costumes e não medem esforços para fazê-lo ao empreender cruzadas morais, quando conseguem as novas regras serão aplicadas pela polícia, o órgão responsável por impor as normas.

Para Lima (2001, p. 193), as reflexões de Becker causaram uma mudança de perspectiva nos estudos sobre o desvio, pois abandonaram o tratamento das condutas desviantes que visavam descobrir a origem dos atos no contexto sociocultural ou na psicologia individual do desviante, para focar a sua análise no papel dos agentes que colaboram para a definição do desvio.

É importante ressaltar que a teoria da rotulação suscitou várias críticas, após o seu aparecimento, inclusive, sendo classificada por Baratta (2011, p. 115-116) como uma “teoria de médio alcance”, seja devido a se contentar, apenas, com a indicação das regras gerais que determinam a atribuição desviante a certos indivíduos e a certas ações, sem, no entanto, pesquisar as condições estruturais que ensejam o conteúdo dessas regras, ou por apresentar a sociedade numa perspectiva atomista, um emaranhado caótico de pequenos grupos, sem abordá-la a partir de uma visão macrossociológica (BATISTA, 2012, p. 77).

Deste modo, apesar de conseguir com sucesso revelar que a criminalidade é construída socialmente, através da criminalização primária e secundária – “dimensão da definição” –, não obteve êxito em explicar por que estas e não outras condutas são criminalizadas, por que estas e não outras pessoas são rotuladas, ou seja, a teoria está limitada por não ter questionado as condições sociais – “dimensão do poder” – que fazem certas condutas serem consideradas crimes e certas pessoas serem consideradas criminosas (ANDRADE, 2008; BARATTA, 2011).

Esta limitação teórica, ainda nas palavras de Baratta (2011, p. 149-148), se deve ao fato dela não romper com a ideologia burguesa e, além disso, por não oferecer uma alternativa à ideologia da defesa social, visando estratégias práticas que mudassem o *status quo* para uma realidade socialmente justa, acaba servindo para atualizar o sistema repressivo de acordo com o nível de desenvolvimento atingido pela sociedade capitalista, tornando-o mais eficaz e econômico na reprodução das relações sociais de produção.

Contudo, a teoria da rotulação revela sua importância para o presente trabalho na medida em que, pioneiramente, ao deixar de visualizar o desviante como um indivíduo patológico, desajustado ou anormal e, conseqüentemente, mudar o seu foco para as pessoas e agências que criam as regras, pôde perceber que o desvio não possui nenhuma característica intrínseca, sendo, na verdade, um produto da reação das outras pessoas.

Dessa forma, o crime, por ser uma espécie de desvio, só existe a partir da criminalização de uma conduta, considerada ilícita por outras pessoas que somente será reprovada se gerar uma reação social negativa. Ser criminoso é antes de tudo um rótulo socialmente construído. Por isso, não existem pessoas naturalmente criminosas, os sujeitos rotulados como tal, na verdade, foram eficazmente criminalizados. A criminalização atua em dois níveis: primário (criação legislativa) e secundário (punição seletiva).

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização

secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização) (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 43).

Numa concepção idealizada, a criação de leis penais deveria atender aos interesses do bem comum, incriminando condutas reprovadas socialmente de maneira universal e igualitária. Inclusive, em algumas sentenças ou acórdãos, o julgador para embasar o seu posicionamento evoca a vontade do legislador na hora de interpretar a norma, como se as leis fossem frutos de uma vontade racional e coerente. Deste modo, apesar do discurso aparentemente neutro, o sistema penal é seletivo. Esse aspecto se torna visível na elaboração legislativa, momento no qual fica evidente quais bens jurídicos são relevantes e, por isso, merecem proteção. Assim, a tutela da propriedade privada, prevista no rol dos crimes contra o patrimônio, tem significativa importância nos códigos penais dos países capitalistas, pois as leis são ditadas pela classe que dispõe de poder, de tal modo que a ordem legal servirá para garantir a perpetuação das desigualdades (BUDÓ, 2013, p. 41; THOMPSON, 2007, p. 47).

Então, a definição dos fatos considerados negativos e sua consequente penalização é uma decisão política, a qual não é pautada pela proteção das pessoas, mas pela “instrumentalização do exercício de poder, [...] de forma a proporcionar uma disciplina social que resulte funcional para a manutenção e reprodução da organização e do equilíbrio global de uma formação social historicamente determinada” (KARAM, 2004, p. 74-5).

Se, por um lado, a seletividade do sistema penal já se evidencia na escolha das condutas consideradas ilícitas que entrarão para o rol dos crimes – criminalização primária – por outro, é na atuação das agências de controle social formal (Polícias, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) – criminalização secundária – que a seletividade fica latente e será manifestada na sua forma mais crua.

Esta atuação seletiva é devida, em parte, a capacidade limitada para operar da qual as agências de criminalização secundária dispõem. Haja vista a escassa capacidade para cumprir todo o programa de criminalização proposto, as agências devem escolher entre a inatividade e a seletividade. Como a inatividade causaria o seu desaparecimento, elas optam pela seletividade. Neste ponto é importante ressaltar que as agências além de decidirem quem serão as pessoas criminalizadas, também definem quais serão as vítimas protegidas, ou seja, “a seleção não só opera sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 44).

Ademais, se todas as condutas ilícitas (todos os furtos, todos os roubos, todos os abortos, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as injúrias, todas as falsificações, etc.) fossem criminalizadas pelas agências de controle social formal, se a polícia civil investigasse, se a polícia militar prendesse, se o Ministério Público acusasse, se o Poder Judiciário julgasse e executasse a pena, não haveria pessoa que não tivesse sido criminalizada, por diversas vezes, inclusive (ZAFFARONI, 2001, p. 27). Desse modo, é inimaginável acreditar que as agências que atuam na criminalização secundária levarão a cabo todo o programa de criminalização primária, o que faz com que o sistema penal atue de forma

seletiva e criminalize apenas uma parte irrisória das condutas ilícitas (ZAFFARONI et al., 2003, p. 44).

Por isso, além da incapacidade operacional das agências para levar a cabo toda a criminalização possível e levando em consideração que criminalizar a maioria da população não é desejável por ninguém, torna-se latente que o sistema penal está estruturado para exercer o seu poder com altíssimo nível de seletividade, dirigindo toda a sua atenção e o seu aparato para os setores mais vulneráveis.

Dois fatores contribuem para a compreensão das pessoas em situação de vulnerabilidade que são selecionadas pelo sistema penal: o fato cometido e o sujeito. Primeiramente, aqueles que cometem crimes cuja detecção é mais fácil, executados mediante ações menos profissionais, possuem maiores chances de comporem a massa das pessoas selecionadas. Além disso, a seleção atua inversamente à capacidade do sujeito causar problemas ao sistema, dessa forma, aqueles que dispõem de vultuosos recursos econômicos, contatos políticos ou acesso positivo a meios de comunicação não costumam ser selecionados (ZAFFARONI et al., 2003, p. 44).

Desta maneira, devido ao sistema penal ser composto por indivíduos sem acesso positivo aos meios de comunicação que cometeram condutas simples, facilmente detectáveis, a mídia acaba vendendo a imagem de que estes são os únicos delitos e aqueles são os únicos delinquentes. Cria-se um estereótipo no imaginário coletivo, fixa-se uma imagem pública do criminoso composta de características étnicas, etárias, estéticas, e de classe social. O estereótipo se torna o principal critério de seleção do sistema penal (ZAFFARONI et al., 2003, p. 46).

Neste sentido, Karam (2004, p. 88-9) constata que o indivíduo criminalizado é identificado como o “outro”, aparecendo como diferente e pertencente a uma espécie distinta dos demais. Esses fatores são essenciais para o surgimento do desejo irracional de castigo, cujo pressuposto é um maniqueísmo que leva a emergir a figura dos “bodes expiatórios”, pessoas sobre as quais podem ser depositadas todas as culpas e dívidas sociais, que não devem ser partilhadas coletivamente.

A forma seletiva com que as agências de criminalização operam atinge apenas aqueles que possuem poucas defesas frente ao poder punitivo, estas pessoas se tornam mais vulneráveis porque suas características sociais se coadunam com os estereótipos, além de seus conhecimentos apenas permitirem a realização de ações ilícitas rudimentares, cuja constatação é facilitada. Por isso, as agências selecionam majoritariamente as pessoas que circulam pelos espaços públicos e são identificadas como delinquentes. (ZAFFARONI et al., 2003, p. 47).

A criação de estereótipos que facilitam a criminalização de indivíduos isolados e facilmente detectáveis, identificando-os como criminosos, gera uma sensação de alívio nas demais pessoas. O criminoso é o “outro”. Aqueles que não foram selecionados, processados e condenados, desfrutam de uma sensação de inocência, eles podem se auto intitular “cidadãos de bem”, distintos e opostos ao “delinquente”, ao “mau”. A imposição de uma pena ao criminalizado, absolve, remove a culpa daqueles que passaram incólume pelo sistema penal (KARAM, 2004, p. 89).

Dessa forma, a criação do crime e do criminoso não é consequência de uma natureza intrínseca dos sujeitos ou das suas condutas, mas, na verdade, é fruto de um complexo emaranhado de processos sociais seletivos e discriminatórios que acabam criminalizando os atos e os indivíduos e assim, eles mesmos, acabam criando o delito e os delinquentes. Sendo assim, criminoso é um rótulo atribuído por outras pessoas ou agências aos sujeitos em situação de vulnerabilidade perante o sistema penal.

A seletividade do sistema penal é visível tanto na criminalização primária, escolha das condutas que serão tipificadas como crime, quanto na criminalização secundária, atuação discriminatória das agências, selecionando os indivíduos com base em estereótipos forjados, na sua falta de relevância social e na sua vulnerabilidade. O sistema penal, por fim, acaba servindo para perpetuar as desigualdades sociais.

3. Taxas de homicídio na cidade de Santa Maria/RS, breve contextualização local, estadual e nacional (2003 - 2014)

Numa pesquisa sobre vítimas de homicídios em determinada área, inevitavelmente, um dos primeiros questionamentos surgidos diz respeito ao local da ocorrência contabilizar uma grande quantidade de mortes desse tipo, ou não. Porquanto, o medo do crime ou do aumento da violência pode não ter razão frente a realidade das estatísticas.

Nesse sentido, Athayde *et al.* (2005, p. 179-180) explica que o número de condutas ilícitas pode se manter estável durante anos, entretanto devido ao crescimento acumulado na quantidade de pessoas atingidas pela agressão, direta ou indiretamente, a percepção popular acaba não correspondendo à dinâmica dos fatos, ou seja, caso dez pessoas sofram alguma agressão por ano e esse número se mantenha durante vinte anos, não haverá aumento na quantidade anual de condutas ilícitas, mas haverá crescimento do número de vítimas, depois de cinco anos, elas serão cinquenta, depois de dez, serão cem, e cada pessoa atingida é uma fonte propagadora dos efeitos da violência.

Nessa pesquisa, produziu-se taxas de homicídios por cem mil habitantes para a cidade de Santa Maria, a fim de verificar se os índices das mortes locais são elevados se comparados com a realidade estadual e nacional.

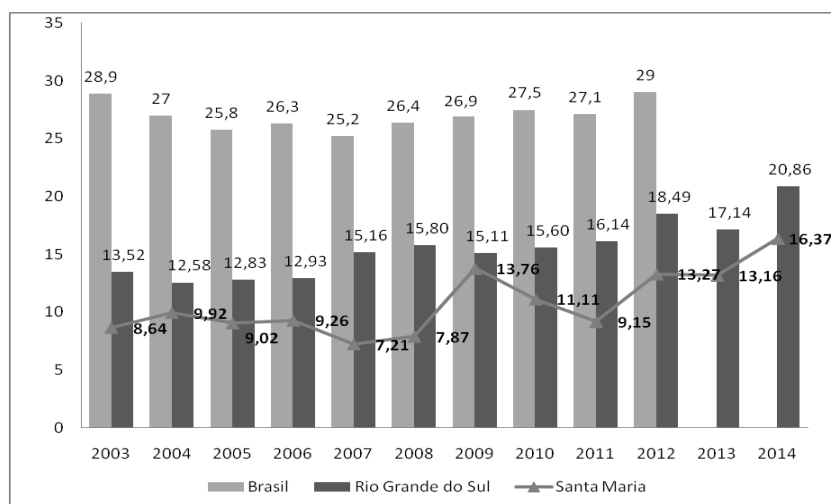
Inicialmente, resta esclarecer que os números absolutos de homicídios para a análise comparada foram produzidos a partir das informações disponibilizadas pela SSP-RS, exceto quanto a cidade de Santa Maria, cujo histórico de ocorrências foi coletado junto ao jornal Diário de Santa Maria e para as taxas do Brasil, cujos dados foram retiradas do estudo de Waiselfisz (2014a, p. 33). Por fim, para a produção da taxa de homicídios por 100 mil habitantes, foram utilizadas as informações populacionais disponibilizadas pelo IBGE⁶.

Antes da análise das taxas de homicídios de Santa Maria, cabe uma pequena contextualização dos números nacionais. Atualmente, o Brasil ostenta a elevada taxa de 29 homicídios para cada 100 mil habitantes. Em números absolutos 56.337 pessoas foram assassinadas em 2012, sendo que desde 1980 esses índices nunca foram tão altos (WASELFSZ, 2014a, p. 29). Dessa forma, a quantidade de pessoas mortas no país é tão grande que, para captar uma percepção exata das proporções dos números, devem ser comparadas com a quantidade de vítimas diretas de homicídio nos mais recentes conflitos armados mundiais.

⁶ Na produção dos dados referentes ao ano de 2007, foi utilizada a publicação “Contagem da população”, disponível em «<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/contagem.pdf>». Assim como para o ano de 2010, cuja fonte foi o Censo realizado naquele ano, disponível em «<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>». Quanto aos demais anos pesquisados, o número de habitantes foi quantificado com base nas estimativas populacionais produzidas pelo IBGE, disponíveis em «<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2014/default.shtm>». Endereços eletrônicos acessados no dia 31 out 2015.

O relatório sobre o Peso Global da Violência Armada, publicado em 2008, detectou 62 conflitos armados no mundo, ocorridos entre 2004 e 2007, e contabilizou 208.344 vítimas diretas de homicídio (GENEVA DECLARATION, 2008, p. 16). Em comparação, no mesmo espaço de tempo, o Brasil contabilizou 192.804 vítimas de homicídio. A situação se agrava ao analisarmos os anos 2009-12, nos quais o número de vítimas atinge 212.229 pessoas, ultrapassando o número de vítimas diretas de 62 conflitos armados globais (WAISELFISZ, 2014b, p. 5).

Gráfico 1
Evolução das taxas de homicídios (por 100 mil),
população total Santa Maria, RS e Brasil – 2003-2014



Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local, das estatísticas da SSP-RS e do estudo de Waiselfisz (2014a).

Neste contexto, analisando-se o Gráfico 1, percebe-se que o histórico das taxas de homicídios na cidade de Santa Maria não guarda relação com as taxas nacionais, pelo contrário, as taxas locais apresentaram uma relativa estabilidade durante a metade inicial do período – 2003 a 2008, ficando inferior a 10, nível considerado não epidêmico pela OMS (PNUD, 2013, p. 1).

Por outro lado, a metade final inicia com um aumento significativo, no qual o ano de 2009 apresenta a segunda maior taxa de todo o período. Segue-se então, nos dois anos seguintes – 2010 e 2011, um curto período de queda, o qual atinge patamares parecidos com a metade inicial, sobrevivendo, nos três anos finais – 2012 a 2014, uma tendência de crescimento, atingindo seu ápice histórico no último ano pesquisado. A quantidade de vítimas em números absolutos ao longo da série histórica pode ser verificada na Tabela 1.

Tabela 1
Homicídios, por números absolutos de vítimas
Santa Maria/RS – 2003-2014

2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total
22	26	24	25	19	21	37	29	24	35	36	45	343

Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local.

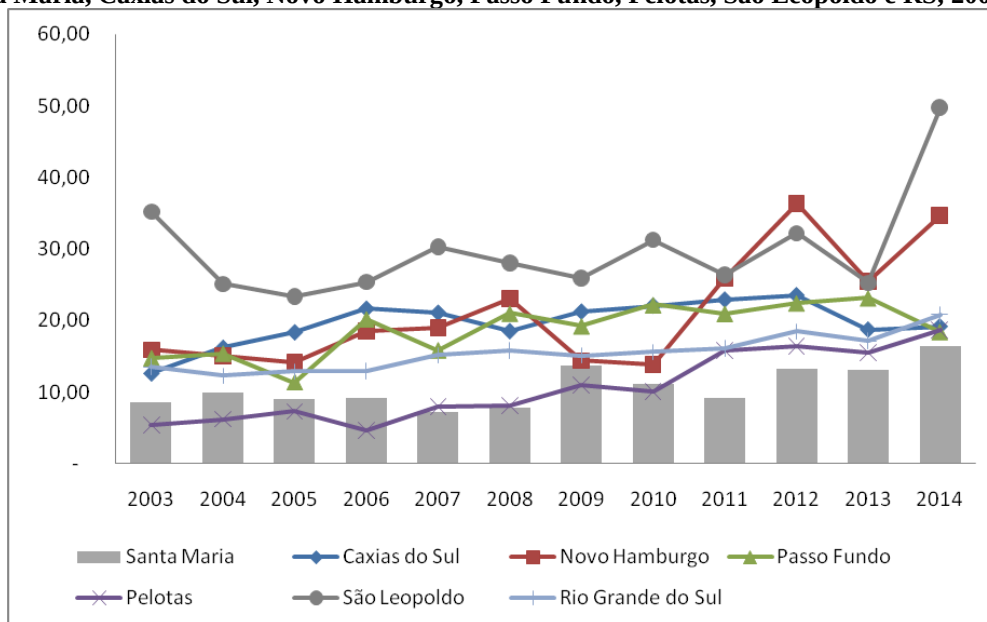
Corroborando a constatação de que a cidade de Santa Maria apresenta taxas de homicídios significativamente inferiores ao Brasil, caso estivesse em patamares semelhantes, o número de vítimas do ano de 2014, o qual apresentou a maior taxa da série histórica, saltaria de 45 para 80 pessoas.

Além disso, quando comparada com cidades gaúchas com características demográficas e/ou geográficas semelhantes⁷, Santa Maria apresenta taxas inferiores a todas as demais em seis dos doze anos, nos outros apresenta a segunda menor taxa, ultrapassando apenas a cidade de Pelotas, conforme pode ser visualizado no Gráfico 2.

Percebe-se também que no biênio 2013-14, com exceção de Passo Fundo, as demais cidades, bem como o Estado do RS, apresentaram um aumento na taxa de homicídios, razão pela qual Santa Maria, mesmo atingindo a sua maior taxa na série histórica, se manteve em último lugar.

⁷ Santa Maria em 2014 apresentava uma população estimada em 274.838 habitantes, enquanto que Novo Hamburgo e São Leopoldo, cidades localizadas na região metropolitana de Porto Alegre, possuíam números parecidos, 248.251 e 226.988, respectivamente; Pelotas na região sul, com 342.053, e Passo Fundo na região norte, com 195.620 habitantes, também ficam situadas no interior gaúcho; já Caxias do Sul, localizada na serra gaúcha, possuía 470.223 habitantes, segundo estimativa populacional do IBGE, disponível em «ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf». Endereço eletrônico acessado no dia 14 nov 2015.

Gráfico 2
Evolução das taxas de homicídios (por 100 mil), população total
Santa Maria, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, São Leopoldo e RS, 2003-2014



Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local, das estatísticas da SSP-RS e dos dados populacionais do IBGE.

Através da produção das taxas de homicídios locais e da comparação com as taxas nacionais, estaduais e de algumas cidades semelhantes, se pode verificar que as taxas da cidade de Santa Maria não foram significativas em grande parte do período pesquisado. Aliás, mesmo com o aumento verificado nos últimos anos, a cidade ainda continua com índices inferiores ao Estado e que correspondem a cerca da metade da taxa nacional.

Devidamente atualizada e contextualizada, será procedida a análise dos homicídios ocorridos na cidade entre os anos de 2010 e 2014, a partir do banco de dados produzido com a coleta das notícias do jornal local e explicitada a metodologia empregada na pesquisa.

4. Criminalizados para a Morte? Vítimas de Homicídio na Cidade de Santa Maria/RS (2010-2014)

Nessa pesquisa, procurou-se conciliar abordagens de caráter dedutivo e indutivo. O primeiro foi utilizado para identificar se as vítimas dos homicídios ocorridos em Santa Maria/RS, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, possuíam características significativamente recorrentes no total dos casos. Já a abordagem indutiva permitiu analisar se as pessoas dotadas de determinadas características, físicas e pessoais, tendem a serem vítimas de homicídios com maior frequência nesta cidade.

Inicialmente a pesquisa foi pensada para ser realizada com duas fontes primárias: as notícias do jornal Diário de Santa Maria sobre os homicídios ocorridos no período pesquisado e os inquéritos policiais que investigaram essas mortes. Não houve grandes dificuldades para se ter acesso às notícias do jornal, a qual foi autorizada após um contato prévio por e-mail,

entretanto, essa não foi a realidade encontrada na 3ª Delegacia de Polícia Regional de Santa Maria. Sob a alegação de “falta de estrutura e legislação”, o pedido feito pelo autor para obter acesso aos inquéritos policiais foi indeferido. Razão pela qual os dados relativos à cor, condição socioeconômica e local de residência, todos contidos nas informações da polícia civil, não foram obtidos para a realização dessa pesquisa.⁸

Tendo em vista que não seria possível obter acesso aos inquéritos policiais, decidiu-se pesquisar os processos criminais que cada vítima, eventualmente, possuía. Dois fatores foram fundamentais para o surgimento dessa alternativa, primeiro, empreendendo a análise das reportagens, percebeu-se um significativo grau de criminalização das vítimas, pois algumas vezes era indicado que elas estavam em liberdade condicional, no regime semi-aberto ou já haviam sido presas, segundo, devido ao autor trabalhar na Defensoria Pública do Estado seria possível consultar os eventuais processos criminais das vítimas pelo nome, através de um sistema interno de pesquisa, informação não disponibilizada no sistema público de consultas.

Colhida as autorizações, a pesquisa em campo iniciou em maio de 2015, quando o autor estabeleceu o primeiro contato com a redação do jornal local e recebeu autorização para ter acesso aos arquivos digitais, a fim de coletar as informações necessárias para o trabalho, através de um programa desenvolvido pela redação que possuía uma ferramenta de pesquisa por palavras-chaves.

Sendo assim, na realização do trabalho de pesquisa documental, as palavras “homicídio” e “assassinato” foram digitadas na ferramenta de pesquisa do jornal e todas as páginas que continham essas palavras foram acessadas, no período correspondente a delimitação do tema, a saber, 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014. Para a seleção das matérias que seriam analisadas, foram utilizados dois critérios: primeiro, selecionou-se todas as reportagens que noticiaram pela primeira vez o homicídio, as quais geralmente são as que possuem mais informações sobre a vítima e, segundo, foram selecionadas as reportagens que realizavam o histórico das mortes anuais, publicadas no início de ano, a fim de tomar conhecimento das vítimas do ano anterior e comparar com as reportagens coletadas.

Após esse trabalho de campo, o autor possuía 185 arquivos digitalizados, cada um contendo uma ou duas páginas do jornal, para realizar a criação do banco de dados. A partir disso, optou-se por selecionar dois grupos de informações, o primeiro tratava sobre a vítima: nome, sexo, idade, profissão e local de residência; o segundo a respeito do fato: data, dia da semana, horário, modo e local de ocorrência.

Além disso, foram apanhadas informações disponibilizadas em meio eletrônico dos homicídios registrados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP-RS)⁹.

Nesta senda, cumpre salientar que o levantamento de dados realizado junto ao jornal constatou a ocorrência de 169 homicídios¹⁰ durante o período investigado – 2010 a 2014,

⁸ Embora a cor das vítimas poderia ser retirada das informações disponibilizadas pelo SIM/MS, tendo em vista que a falta de informação censitária étnico-racial sobre a população municipal inviabilizaria um cruzamento de dados, optou-se por não abordar essa característica. Quanto à condição socioeconômica e local de residência, as notícias do jornal não poderiam ser usadas, exclusivamente, para coletar essas informações.

⁹ As informações da SSP-RS podem ser consultadas em: «<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=189>». Endereço eletrônico acessado em 24 jul 2016.

¹⁰ Coletou-se informações a respeito de 167 ocorrências, entretanto não foram encontradas notícias de dois homicídios ocorridos no ano de 2013. Dessa forma, essas ocorrências foram contabilizadas para a produção das taxas de homicídios, mas foram excluídas na elaboração dos demais dados relativos ao fato e às vítimas.

enquanto que o número de ocorrências registrado pelo órgão estadual foi cerca de 10% inferior, ou seja, em números absolutos dezoito homicídios não foram contabilizados pela fonte oficial, conforme pode ser visualizado na Tabela 2.

Tabela 2
Homicídios, por número absoluto de vítimas
Santa Maria/RS – 2010-2014

	Jornal DSM	SSP-RS
2014	45	42
2013	36	29
2012	35	28
2011	24	25
2010	29	27
Total	169	151

Fonte: Levantamento realizado pelo autor.

Essa significativa diferença põe em dúvida a veracidade dos “indicadores criminais” oficiais apresentados, evidenciando ainda mais que as estatísticas nunca conseguirão quantificar exatamente o número real de condutas ilícitas cometidas, o denominado fenômeno da cifra negra, segundo afirma Thompson (2007, p. 3), “embora os índices da ordem formal indiquem existir uma considerável quantidade de infrações, o total dos delitos de fato praticados supera-os largamente. Apenas uma reduzida minoria (...) chega à luz do conhecimento público”.

Essa significativa diferença nos dados não deve ser desconsiderada na apresentação dos resultados, conforme afirma Soares, (2008, p. 113) a pesquisa sobre homicídios se depara com difíceis problemas metodológicos, especialmente com relação à má qualidade das informações, algo que pode comprometê-la.

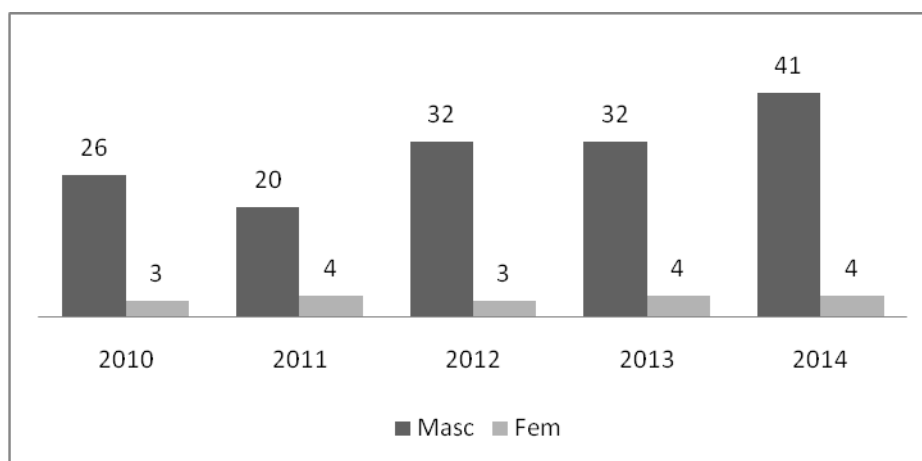
Ao se iniciar a pesquisa no sistema de consulta a processos criminais, não se sabia ao certo quais informações seriam encontradas, por isso, optou-se, primeiramente, pela realização de uma rápida consulta nos processos criminais das vítimas, a fim de se obter um panorama geral. Após isto, criou-se sete categorias para identificá-los: **Condenações**, nesta categoria foi identificado se a vítima possuía uma sentença condenatória transitada em julgado, se sim, quantas vezes e por quais condutas ilícitas; **Absolvições**, do mesmo modo, buscou-se identificar se a vítima já havia sido absolvida por uma sentença absolutória transitada em julgado, em casos positivos, quantas vezes e por quais condutas ilícitas; **Extinções da punibilidade**, neste conjunto foi incluído os processos criminais que terminaram sem julgamento do mérito, devido a morte do réu, prescrição, decadência, renúncia, etc.; **Desfecho não informado**, devido aos casos em que não foi possível descobrir o deslinde do processo criminal, criou-se essa categoria; **JIJ**, incluiu-se informações a respeito dos processos respondidos no âmbito do Juizado da Infância e da Juventude pelas vítimas quando eram adolescentes; **Criminalização**, neste conjunto foram incluídos todos os indivíduos que

havia sido incluídos em pelo menos uma das categorias anteriores; e, por fim, **Vitimização**, nesta foi identificado se a pessoa assassinada já havia sido vítima em algum processo criminal antes de morrer.

Ao proceder a análise do sexo das vítimas, constatou-se que a morte masculina representou 89% (151) dos casos de homicídios, porcentagem comparável ao índice nacional, o qual tem se mantido em torno de 91%, ao longo dos últimos anos (WAISELFISZ, 2014a, p. 71).

Com relação à participação feminina nos homicídios, em números absolutos, conforme pode ser verificado no Gráfico 3, percebeu-se uma constância nas ocorrências ao longo do período pesquisado, ficando estabelecida em três ou quatro mortes por ano. Por outro lado, se em números brutos a morte feminina não teve variação significativa, em percentuais houve uma variação perceptível ao longo dos anos, pois, no ano de 2011, as quatro mortes femininas representaram 25% do total, já em 2014, as mesmas quatro mortes totalizaram cerca de 10% das vítimas.

Gráfico 3
Homicídios por sexo, números absolutos
Santa Maria/RS – 2010-2014



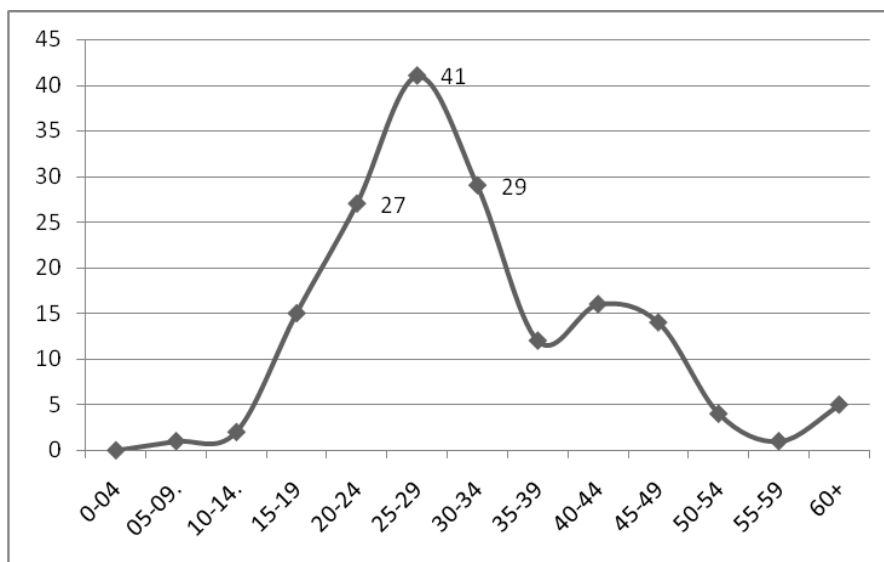
Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local.

A diferença de vitimização entre os sexos também pode ser verificada pela razão de risco de morte por homicídios entre homens e mulheres, conforme exposto por Marinho e Basegio (2013, p. 119). Dessa forma, observa-se que, em 2010 para cada mulher assassinada 8,6 homens morreram, essa razão de risco cresceu e diminuiu ao longo do período, chegando a um grau elevado de risco para as mulheres em 2011, no qual cinco homens morreram para cada mulher vitimada, e fechando a série com o dobro do menor número, 10,25/1, em 2014.

Duas conclusões podem ser tiradas dessa constatação: primeiro, a vitimização feminina na cidade parece estar diminuindo, tendo em vista o aumento populacional ocorrido entre os anos e a estagnação do número de mortes, e, segundo, as mortes femininas não contribuíram para o crescimento dos homicídios ocorrido a partir de 2011, pois se mantiveram estáveis, ao contrário das masculinas que, em decorrência do aumento significativo das ocorrências, se tornaram responsáveis pela elevação dos índices.

Com relação à distribuição das vítimas por faixa etária, o Gráfico 4 permite verificar que 92% (154) das vítimas possuíam de 15 a 49 anos de idade quando morreram, embora essas pessoas com essas idades correspondiam a 54% da população no ano de 2010¹¹.

Gráfico 4
Homicídios por faixa etária, números absolutos
Santa Maria/RS – 2010-2014



Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local.

Por isso, resolveu-se dividir as vítimas em dois grupos etários: jovens (15-29 anos)¹² e adultos (30-49 anos), a fim de ser procedida uma análise pormenorizada e relacionada desses dois grupos. Constatou-se, então, que o grupo dos adultos representava 42,5% (71) do total das vítimas e os jovens 49,7% (83), ou seja, metade das vítimas era jovem, embora esse grupo não represente metade da população, relação melhor explicada quando for analisada a taxa de homicídios por 100 mil habitantes desses grupos. Esse índice de vitimização juvenil guarda relação com a participação dos jovens como vítimas de homicídios a nível nacional, conforme aponta o estudo de Waiselfisz (2014a, p. 9), em 2012 esse número era de 53,37%. Do mesmo modo, pesquisas realizadas na região metropolitana de Goiânia e Porto Alegre também indicam que esse grupo é o mais vitimado (SOUZA; FRATTARI, 2013, p. 55-7; MARINHO; BASEGIO, 2013, p. 119).

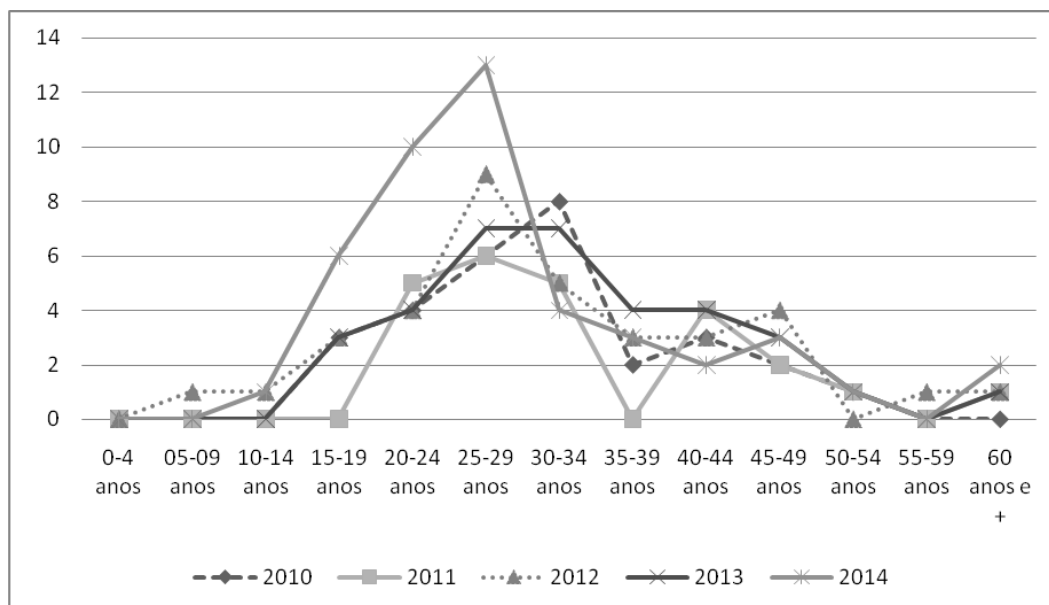
Analisando-se a peculiaridade de cada ano, conforme se observa no Gráfico 5, percebe-se que a participação juvenil no rol das vítimas se manteve estável nos primeiros quatro anos, variando entre 11 e 16 vítimas, e obteve um crescimento vertiginoso em 2014 quando 29 das 45 vítimas eram jovens. No entanto, no grupo dos adultos não houve um crescimento

¹¹ Informações do Censo 2010 disponíveis em «<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>» acessado no dia 26 jul 2016.

¹² Conforme define o art. 1º, §1º da Lei 12.852 - Estatuto da Juventude: “[...] são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.”

exacerbado em nenhum ano, pelo contrário, as ocorrências, ao longo do período, se mantiveram entre 11 e 18 vítimas, sendo que houve uma pequena queda no último ano, no qual morreram 12 adultos.

Gráfico 5
Homicídios por faixa etária, números absolutos
Santa Maria/RS – 2010-2014



Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local.

O crescimento na taxa de homicídios por 100 mil habitantes na cidade de Santa Maria, a qual alcançou 16,37 em 2014, ocorreu conjuntamente com uma maior representação dos jovens entre as vítimas e uma menor representação dos adultos. Logo, uma maior vitimização juvenil pode ser a explicação para o aumento da taxa.

Neste mesmo sentido, são as conclusões de Waiselfisz (2014a, p. 177) a respeito dos dados brasileiros, segundo esse autor as taxas de homicídios entre os jovens passaram de 19,6 em 1980 para 57,6 em 2012, representando um aumento de 194,2%, enquanto que no restante da população houve um crescimento de 118%, de 8,5 para 18,5, no mesmo período, tornando-se, dessa forma, evidente que os homicídios juvenis explicam uma parcela significativa do aumento dos índices nacionais.

Para ficar mais clara a característica aqui evidenciada, que os homicídios aumentaram na cidade de Santa Maria, porque uma maior quantidade de jovens foi vitimada, elaborou-se o Gráfico 6, com dados populacionais do IBGE disponibilizados pelo SIM/MS¹³, a fim de

¹³ Para o ano de 2010 foram usadas informações do Censo 2010, para os demais anos foram utilizadas as estimativas elaboradas pelo IBGE. Como nos anos 2013 e 2014 não havia informações sobre a faixa-etária da população, foi aplicada uma regra de três simples sobre as informações do ano de 2012.

O Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde - SIM/MS compila os dados dos Censos e as estimativas populacionais do IBGE e disponibiliza-as neste endereço eletrônico: «<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defhttm.exe?ibge/cnv/poptrs.def>». Acesso em 26 jul 2016.

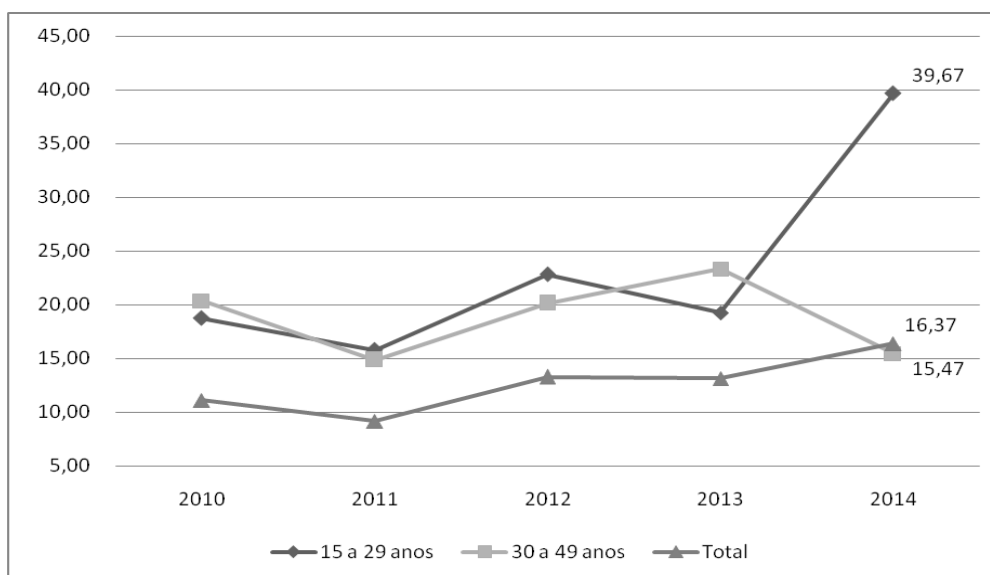
demonstrar a evolução da taxa de homicídios por 100 mil habitantes na cidade entre os jovens e os adultos.

Importante ressaltar que as taxas de homicídio da população jovem e da adulta costumemente são maiores do que a da população total, se não ambas, ao menos uma, pois nesta está incluída parcela populacional que não costuma apresentar significativas ocorrências de homicídios, mas que possui grande peso na composição total da população, o que acaba ocasionando uma queda nos índices. Caso, neste trabalho, apenas, fosse diferenciado população jovem e não jovem, a taxa de homicídio da população não jovem em 2014, por exemplo, ficaria estabelecida em 5,95, porém como a taxa para a população adulta (30 a 49 anos) foi fixada em separado, nesse mesmo ano, ela foi de 15,47.

Isto posto, através da análise do Gráfico 6, percebe-se que o ano de 2010 apresenta uma taxa de homicídios na população adulta superior àquela apresentada pela população jovem, em seguida, no ano de 2011, ambas as taxas sofrem uma queda, acompanhando o movimento da taxa da população total, mesmo caindo a taxa da população jovem ultrapassa a taxa adulta, essa situação vai perdurar em 2012, ano no qual todas as taxas sobem e a taxa total e da população jovem, inclusive, ficam em patamares superiores ao do primeiro ano.

Já em 2013, as taxas da população adulta e jovem trocam de posição, no qual cada uma atinge índice quase idêntico à outra do ano anterior, esse movimento ajuda a manter a taxa da população total praticamente estagnada. Por fim, no ano de 2014, o aumento vertiginoso da taxa da população jovem, saltando de 19,25 para 39,67, contrasta com o decréscimo da taxa adulta, caindo de 23,31 para 15,47, esses movimentos, respectivamente, contribuem ao mesmo tempo para que a taxa total atinja o maior patamar do período e para conter a sua ascensão. Além disso, pela única vez no período, uma das taxas diferenciadas fica abaixo da taxa total.

Gráfico 6
Evolução das taxas de homicídios (por 100 mil), população jovem, adulta e total
Santa Maria/RS – 2010-2014



Fonte: produzido pelo autor a partir das notícias do jornal local e dos dados populacionais do IBGE.

Primeiramente, ressalta-se que a consulta eletrônica aos processos criminais respondidos pelas vítimas foi uma das tarefas mais complicadas da pesquisa, isso porque certas pessoas possuíam inúmeros cadastros no sistema (algumas contabilizavam mais de vinte) e cada um deles agregava uma quantidade considerável de processos, os quais se repetiam em vários cadastros, causando enormes dificuldades na coleta das informações. Parte do problema foi resolvido criando-se uma tabela temporária, na qual era inserido os números dos processos de cada vítima nos quais já haviam sido coletadas as informações, a fim de evitar repetições.

Aliás, a insuficiência das informações disponibilizadas na internet impediu maiores considerações em algumas áreas, por exemplo, na maioria dos processos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude – JIJ, responsável por julgar os atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), não era possível saber o desfecho, seja porque o andamento processual era insuficiente ou porque o envolvimento de adolescentes impedia a disponibilização das decisões judiciais; além disso, nos casos de extinção da punibilidade, quando o Estado perde o direito de punir o acusado, só era possível saber o motivo da extinção quando decorria da morte do réu, nos outros casos a informação não era suficientemente clara, por isso optou-se por não incluí-la.

Assim sendo, o Gráfico 7 mostra as informações coletadas dos processos criminais separadas em sete categorias. Através da sua análise se percebe que as vítimas, ao longo de suas vidas, foram submetidas a um alto grau de criminalização. Esses dados também permitem constatar que elas constituem um grupo homogêneo quando se fala em rotulação e atuação do sistema penal, ou seja, as pessoas assassinadas em Santa Maria, previamente, foram criminalizadas.

A forma seletiva pela qual o sistema penal se manifesta é eivada de injustiça, até porque se apenas uma parcela das pessoas que cometem condutas ilícitas serão escolhidas como alvos da atuação penal, essa intervenção será realizada, invariavelmente, através de critérios discriminatórios, como afirma Karam (2004, p. 93) “tal intervenção, necessariamente seletiva, é, por isso mesmo, necessariamente injusta”.

Além disso, se a atribuição do rótulo de criminoso, por si só, já causa inúmeras consequências negativas, a seleção penal se tornará ainda mais prejudicial na vida das pessoas rotuladas, pois, após passarem pelo sistema penal, elas serão submetidas a demasiado estado de vulnerabilidade social que terão mais chances de compor o rol das vítimas de homicídios. Essa constatação foi extraída dos dados coletados, os quais demonstraram que 84,43% (141) das vítimas já haviam sido acusadas em processos criminais ou em processos do JIJ, conforme se percebe na categoria “Criminalização” do Gráfico 7.

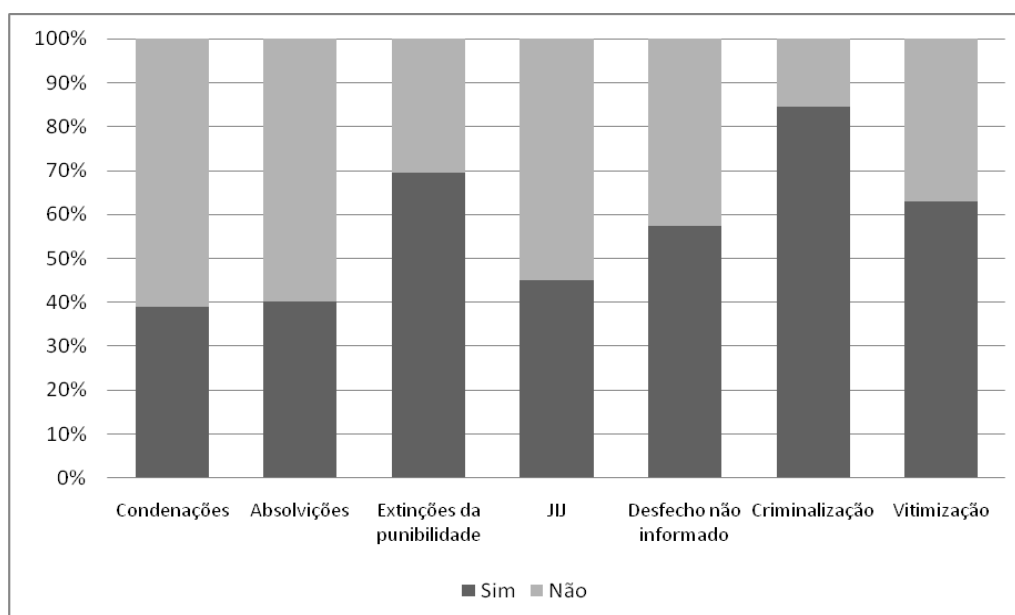
Os níveis de condenações e absolvições foram praticamente idênticos ficando estabelecidos em 38,92% (65) e 40,11% (67). Percebe-se que menos da metade das pessoas que foram formalmente acusadas restaram ao final do processo efetivamente condenadas. Aliás, o número de pessoas absolvidas é semelhante, ou seja, esses indivíduos, em regra, foram investigados pela Polícia Civil, denunciados pelo Ministério Público, contrataram um advogado ou foram assistidos pela Defensoria Pública, participaram de audiências, foram interrogados, para no final da persecução penal ser constatado que eles não merecem uma punição.

O sistema penal é ineficiente acusa muito e acusa mal, sujeita o réu as mazelas de participar de um processo criminal, no qual será submetido a uma cerimônia degradante que irá retirar sua identidade e lhe atribuirá outra degradada – *degradation ceremonies* segundo

Garfinkel (1956), embora este autor não tenha se referido explicitamente ao processo penal – mesmo sendo absolvido dificilmente recuperará o *status* que possuía antes.

Além dos efeitos exteriores, a carga de sofrimento emocional suportada pelas pessoas que estão sendo processadas é excessiva, todo o rito processual, além das idas ao fórum, comparecimento em audiências, entrega de intimações pelo oficial de justiça, espera angustiante pela prolação da sentença, causam consternação e tristeza ao acusado e seus familiares. Para Hulsman e Celis (1993, p. 88) o sistema penal, além de produzir violência, causa a perda da dignidade dos réus, estigmatizando-os, mesmo que essa não seja a vontade das pessoas que o acionam.

Gráfico 7
Quantidade de vítimas que possuíam ao menos um processo que se enquadrava nas categorias criadas, em percentual
Santa Maria/RS – 2010-2014



Fonte: produzido pelo autor.

Após a realização de um recorte etário¹⁴, constatou-se, também, que a metade das vítimas, aproximadamente, foi acusada de ter cometido atos infracionais e respondeu processos no JIJ. Dessa forma, percebe-se que a criminalização de parte considerável dos indivíduos ocorreu ainda na adolescência.

Outrossim, é interessante notar que mais de 60% (105) das pessoas já havia sido vítima em um processo criminal antes de serem assassinadas. Apesar de não ser tema deste trabalho, cabe assinalar que a posição ocupada pelas vítimas no processo penal é extremamente frágil,

¹⁴ Tomou-se como base o ano de 1990, vigência da Lei 8.069/90 – ECA, e realizou-se um recorte etário nas vítimas, a fim de ser criada uma média geral apenas com aquelas que poderiam ter respondido processos no JIJ, ou seja, quem tivesse no máximo 17 anos em 1990. Dessa forma, foram excluídas as pessoas que morreram com idade superior a 37 anos em 2010, 38 em 2011, 39 em 2012, 40 em 2013 e 41 em 2014. Restaram 129 das 167 vítimas, cujos dados foram utilizados na produção das informações.

não havendo margem para elas realizarem uma participação ativa, propondo ou aceitando soluções diferentes da lógica punitivista da legislação penal (HULSMAN, 2004, p. 46-7).

Ao longo da coleta das informações, destacou-se a quantidade de vezes que processos foram finalizados pela extinção da punibilidade¹⁵ do acusado, cerca de 70% (116) das vítimas tiveram pelo menos um processo com esse desfecho. Aliás, essa foi a categoria individualmente que mais teve ocorrências positivas, considerando que no conjunto “Criminalização” incluiu-se informações de todas as demais categorias, exceto da “Vitimização”.

Esse elevado número de extinções da punibilidade é reflexo do funcionamento ineficiente do sistema penal, o qual além de atuar apenas de maneira excepcional na resolução dos conflitos cotidianos, devido a cifra negra, se configura em “um sistema por natureza estranho à vida das pessoas” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 66) e acaba efetivamente condenando os acusados, em pouquíssimos casos.

Em suma: de cem delitos cometidos, menos de quarenta chegam ao conhecimento do sistema de justiça penal, e, destes, talvez não mais de três alcancem uma decisão processual, sendo que mais da metade é de sentenças sem julgamento do mérito e/ou absolutórias. (...) Se, em algum momento, o sistema de justiça penal tivesse que ser julgado pela ótica da produtividade – como tendem a fazer algumas retóricas tecnocratas que falam da “empresa” da justiça – a falência já teria sido declarada, inexoravelmente, há muito tempo. Com efeito, não conheço outra instituição tão dramaticamente ineficiente que não consegue “tratar” – em regime de monopólio! – nem sequer um por cento do próprio mercado (PAVARINI, 2009, p. 152).

Ainda, com relação aos processos que terminaram devido à extinção da punibilidade do réu, constatou-se que 50% (84) das vítimas tiveram a punibilidade extinta em processos criminais em razão do seu falecimento, ou seja, estavam sendo acusadas formalmente quando foram mortas; esse percentual sobe para 72,41% se forem consideradas isoladamente apenas as pessoas que tiveram a punibilidade extinta em algum processo.

Esta informação torna mais evidente a constatação de que grande parte das vítimas faz parte de um grupo homogêneo quando se trata de rotulação criminal, porque se cinco em cada seis já tinham sido acusadas formalmente de terem praticado algum crime ou ato infracional, três em cada seis respondiam algum tipo de processo criminal quando morreram. Frisa-se que não está se afirmando que as pessoas processadas criminalmente serão assassinadas, até porque a grande maioria daqueles que foram capturados pelo sistema penal não morreram desta forma, afirma-se, tão somente, que o rol das vítimas de homicídio na cidade de Santa Maria, entre o período pesquisado, foi composto majoritariamente por pessoas rotuladas pelo sistema de justiça penal.

Sendo assim, talvez a redução das taxas de homicídios na cidade passe por uma menor criminalização das pessoas, ou seja, uma diminuição na incidência do sistema penal, pois, como bem pontua Christie (2011, p. 154), demasiada punição e excessiva dor na aplicação

¹⁵ Código Penal. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

dela, pode denunciar formas dolorosamente execráveis no uso do poder punitivo estatal, ainda mais quando essas punições acarretaram a vulnerabilização dos indivíduos a ponto de deixá-los com maiores probabilidades de serem vítimas de homicídio.

5. Considerações Finais

Na música “tô ouvindo alguém me chamar” do grupo Racionais Mc’s, Mano Brown interpreta um jovem que está internado na UTI de um hospital em estado grave e relata sua vida, a partir das experiências que teve enquanto indivíduo criminalizado e rotulado socialmente. O último trecho da canção revela a resignação do narrador em relação a própria morte, pois ele supunha ser consequência inevitável de não ter conseguido rebater uma acusação infundada de denunciar um antigo amigo que estava preso

Dez minutos atrás, foi como uma premonição,/ dois moleques caminharam em minha direção./ Não vou correr, eu sei do que se trata,/ se é isso que eles querem,/ então, vêm, me mata./ Disse algum barato pra mim que eu não escutei,/ eu conhecia aquela arma, é do Guina, eu sei,/ uma 380 prateada que eu mesmo dei./ Um moleque novato com a cara assustada,/ mas depois do quarto tiro eu não vi mais nada./ Sinto a roupa grudada no corpo,/ eu quero viver, não posso estar morto,/ mas se eu sair daqui eu vou mudar,/ eu to ouvindo alguém me chamar [ruído ininterrupto sinalizando a parada dos batimentos cardíacos].

Se a música do Racionais tinha a intenção de contar a história do personagem, a partir de seu próprio relato autobiográfico pré-morte, este trabalho, por outro lado, buscava caracterizar as vítimas de homicídios, a fim de permitir a identificação de características significativamente recorrentes entre elas e verificar se elas indicariam que determinadas pessoas têm maior probabilidade de sofrer este tipo de morte.

O tema foi delimitado espacialmente na cidade de Santa Maria/RS e temporalmente no período compreendido entre 2010 e 2014.

Antes de se analisar o banco de dados com as informações relativas às vítimas, foram elaboradas taxas de homicídios por 100 mil habitantes para a cidade de Santa Maria, desde o ano de 2003, e comparadas com as taxas do Brasil, do RS e de outras cidades gaúchas. Constatou-se que a cidade apresentou taxas inferiores ao país, ao estado e a extrema maioria dos municípios em toda a série histórica, além disso, o último ano foi o pico da série – 16,37 homicídios por 100 mil habitantes.

Quanto a caracterização das vítimas entre os anos de 2010 e 2014, percebeu-se que o sexo masculino representou 89% (151) delas, percentual semelhante à média nacional (WASELFISZ, 2014a, p. 71). Aliás, o número de mulheres mortas se manteve estável anualmente, entre três e quatro, razão pela qual se verificou que a morte masculina foi responsável pelo aumento da taxa de homicídios.

A disposição etária das pessoas assassinadas permitiu identificar que, mesmo correspondendo a 54% da população municipal, a faixa etária compreendida entre 15 e 49 anos de idade teve uma extrema participação entre as vítimas, totalizando 92% (154) delas. Outrossim, também se percebeu que a taxa de homicídios entre os jovens, 15 a 29 anos, dobrou de 2013 para 2014, atingindo 39,67. Esse aumento explica em parte o aumento de homicídios no último ano pesquisado.

A incidência da criminalização foi analisada a partir das informações dos processos criminais respondidos pelas vítimas antes de morrerem. Desta forma, pôde-se apurar que 84,43% (141) das vítimas já haviam sido acusadas em processos criminais ou em processos do JIJ, inclusive, metade delas (84) possuía ao menos um processo ativo quando faleceu, caracterizando-se, assim, um alto grau de rotulação social entre as pessoas mortas por homicídio.

Dessa forma, verificou-se que as vítimas de homicídios eram majoritariamente homens (89%), compreendidas na faixa etária de 15 a 49 anos de idade (92%), e possuíam algum grau de criminalização (84,43%). Permitindo constatar que pessoas que se enquadram nessas características possuem uma probabilidade maior de ser vitimada por homicídio nesta cidade.

Algumas questões não foram abordadas, pois não eram o objetivo deste trabalho, mas poderão ser enfrentadas em pesquisas posteriores, entre elas: a relação entre as taxas de homicídios e as taxas de outras mortes violentas, tais como acidentes de trânsito e suicídios, a fim de ser verificado se a probabilidade de morrer por essas outras formas atinge ou não parcela da população de maneira desigual; a comparação das taxas encontradas na cidade de Santa Maria/RS com outras cidades brasileiras de porte semelhante, porém de outras regiões do país; verificar a distribuição das mortes conforme a cor da vítima; analisar se o aumento vertiginoso na taxa de homicídios entre os jovens no ano de 2014 correspondeu a uma exceção na série histórica ou se consolidará como uma tendência.

Por fim, acredita-se que a grande contribuição desta pesquisa foi colocar em evidência no âmbito acadêmico um tema que não costuma ser discutido de maneira apropriada, em especial nos meios de comunicação, demonstrando-se que a morte por homicídio atinge de maneira desigual as pessoas. Além disso, a análise dos processos criminais das vítimas destacou que a criminalização possui efeitos nefastos e mostrou que o caminho para a diminuição dos homicídios talvez passe pela redução da incidência do sistema penal.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Francis Moraes de. *Heranças perigosas: arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira* 2004. 208 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ATHAYDE, Celso; BILL, MV; SOARES, Luiz Eduardo. *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil* 2013. 541 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- . *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CUNHA, Alexandre Sanches. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies. *American Journal of Sociology, Chicago*, v. 61, n. 5, p. 420-424, mar. 1956.
- GENEVA DECLARATION. Global Burden of Armed Violence. Geneva Declaration Secretariat, Geneva, 2008. Disponível em: «<http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/Global-Burden-of-Armed-Violence-full-report.pdf>». Acesso em: 19 jun 2015.
- HULSMAN, Louk. La criminología crítica y concepto de delito. In: HULSMAN, Louk, et al. *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 87-107.
- . Alternativas à justiça criminal. In: PASSETTI, Edson. (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 35-68.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Rio de Janeiro, Luam, 1993.
- KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson. (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 69-107.
- LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. *Tempo Social - Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 13(1): 185-201, maio de 2001. Disponível em: «<http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>» acesso em: 18 out 2015.
- MARINHO, Marco Antônio Couto; BASEGIO, Leandro Jesus. Homicídios e relações municipais metropolitanas na Região Metropolitana de Porto Alegre. In ANDRADE, L. T.; SOUZA, D. B.; FREIRE, F. H. M. A. (orgs). *Homicídios nas regiões metropolitanas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2013.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2002.
- PNUD. *Relatório regional do desenvolvimento humano 2013-2014*. [S.l.]: [s.n.], 2013. Disponível em: «<http://www.latinamerica.undp.org/content/dam/rblac/docs/Research%20and%20Publications/IDH/U NDP-RBLAC-ResumoExecPt-2014.pdf>». Acesso em: 14 nov 2015.
- SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris permissiones: tortura e proceso penal na península Ibérica (séculos XVI - XVIII)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Não matará: desenvolvimento, desigualdade e homicídios* Rio de Janeiro: FGV, 2008.
- THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- WASELSELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2014: Os jovens do Brasil*. Brasília: [s.n.], 2014a. Disponível em: «http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf». Acesso em: 19 jun 2015.
- . *Prévia do Mapa da Violência 2014: Os jovens do Brasil*. [S.l.]: [s.n.], 2014b. Disponível em: «http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Previa_mapaviolencia2014.pdf». Acesso em: 19 jun 2015.
- WARAT, Luis Alberto. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*. Sequência; Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.